

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo
RSD
020110/001815/2025

OFÍCIO Nº 252/2026/SUMLIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 173/2026 P.A nº: RSD-020110/001815/2025

SOLICITANTE: Luiz Martins de Castilho Neto

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 173/2026 P.A nº: RSD-020110/001815/2025

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pelo solicitante **Luiz Martins de Castilho Neto**, acerca do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 173/2026 P.A nº: RSD-020110/001815/2025**, cujo objeto é "Registro de preços para Prestação de Serviços de Instalação e Manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado (modelos convencionais ou com tecnologia inverter, de marcas diversas, split ou janela) e fornecimento de peças, acessórios e insumos, pelo período de 12 (doze) meses, através do Instituto De Educação Do Município De Resende – EDUCAR de Resende/RJ..."

2 - DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 173/2026 P.A nº: RSD-020110/001815/2025** no dia 18/06/2026.

Destacamos que a impugnação é tempestiva, haja vista que a publicação do Edital indicou, inicialmente, a data de **23/06/2026** para abertura das propostas, motivo pelo qual será CONHECIDA a impugnação ora analisada, na forma prevista no Edital e legislação pertinente.

3 - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

"IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Luiz Martins de Castilho Neto, brasileiro, empresário, domiciliado em Vivendas do Coqueiro III, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

...

II – DOS ITENS IMPUGNADOS

...

4.4.2. Comprovação de que a empresa se encontra em situação regular com registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em atendimento ao disposto nas Leis no 6.496/77, 5.194/66 e Resolução no 425/98, através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica.

Contudo, referido dispositivo limita a comprovação da regularidade da empresa exclusivamente ao CREA, desconsiderando a existência do Sistema CFT/CRT, instituído pela Lei no 13.639/2018, que possui competência legal para registrar e fiscalizar empresas e profissionais técnicos industriais legalmente habilitados para execução de serviços de climatização, refrigeração, mecânica e eletromecânica.

Da mesma forma, o item 4.5 – Qualificação Técnico-Profissional, alínea "a", dispõe:

a) Comprovação de que possui em sua Equipe Técnica, profissionais de nível superior com graduação em Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou CRT da região onde os serviços foram executados, fazendo-se acompanhar, da(s) respectiva(s) certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT (...) (grifo nosso)

Embora o dispositivo admita a apresentação de acervos técnicos registrados perante o CREA ou CRT, restringe a qualificação técnico-profissional exclusivamente aos profissionais de nível superior, notadamente Engenheiros Eletricistas e Engenheiros Mecânicos, excluindo profissionais técnicos industriais que possuem atribuições legais expressas para execução dos serviços licitados, conforme regulamentação expedida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

A restrição torna-se ainda mais evidente quando analisado o item 8.1.1 do Termo de Referência, que estabelece:

8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

8.1 - Critérios técnicos:

8.1.1 - Os requisitos necessários para Contratação de Pessoa Jurídica para atendimento da necessidade será de contar com responsável técnico possuidor de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, tendo em seu quadro de funcionários Engenheiro Mecânico ou Técnico de nível médio, para prestação dos Serviços Especializados de Manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado (...)

Verifica-se que o referido dispositivo admite expressamente a possibilidade de a contratada possuir Técnico de nível médio em seu quadro funcional, porém exige que o responsável técnico esteja obrigatoriamente registrado no CREA. Tal exigência revela-se juridicamente inviável quando aplicada aos Técnicos Industriais, uma vez que, com a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, por meio da Lei no 13.639/2018, os profissionais técnicos passaram a ser registrados e fiscalizados exclusivamente pelo Sistema CFT/CRT, não sendo possível sua inscrição no CREA.

Dessa forma, ao exigir registro no CREA para o exercício da responsabilidade técnica, o edital acaba por impedir a participação de profissionais legalmente habilitados e regularmente registrados no Sistema CFT/CRT, os quais possuem atribuições legais para atuar em atividades relacionadas à manutenção de sistemas de climatização e refrigeração.

Ocorre que tais exigências destoam dos próprios critérios estabelecidos em outros dispositivos do edital, os quais reconhecem expressamente a legitimidade do Sistema CFT/CRT para fins de habilitação técnica.

Com efeito, o item 4.5, alínea “b”, admite a comprovação do vínculo profissional mediante apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA ou CRT. Da mesma forma, a alínea “c” do mesmo item admite o registro do profissional no Sistema CONFEA/CREA ou CFT/CRT.

Ainda mais relevante é a previsão constante do item 4.6, alíneas “a” e “b”, que admite expressamente atestados registrados junto ao CREA ou CRT, bem como o registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, com habilitação em Refrigeração e Ar Condicionado, Mecânica ou Eletromecânica.

Dessa forma, o próprio instrumento convocatório reconhece, em diversos dispositivos, que profissionais e empresas vinculados ao Sistema CFT/CRT possuem aptidão técnica e habilitação legal para executar o objeto licitado. Todavia, contraditoriamente, os itens ora impugnados restringem a habilitação técnico-profissional e a responsabilidade técnica ao CREA e a profissionais de nível superior, criando tratamento desigual entre categorias profissionais legalmente habilitadas e estabelecendo exigências incompatíveis com o restante do próprio edital.

Em razão dessas inconsistências, torna-se necessária a revisão dos itens 4.4.2, 4.5, alínea “a”, e 8.1.1 do Termo de Referência, a fim de adequá-los à legislação vigente e harmonizá-los com os demais dispositivos do instrumento convocatório.

III – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI No 14.133/2021

...

IV – DA COMPETÊNCIA LEGAL DOS PROFISSIONAIS VINCULADOS AO SISTEMA CFT/CRT PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO

...

Diante das inconsistências identificadas nos itens impugnados, torna-se necessária a retificação do instrumento convocatório, a fim de adequá-lo à legislação vigente e harmonizá-lo com os demais dispositivos do próprio edital.

Conforme demonstrado, o edital reconhece, em diversos momentos, a legitimidade dos registros, acervos técnicos e responsáveis técnicos vinculados ao Sistema CFT/CRT, admitindo inclusive empresas registradas junto ao CRT com habilitação em Refrigeração e Ar Condicionado, Mecânica ou Eletromecânica. Entretanto, em outros dispositivos, restringe injustificadamente a habilitação ao CREA ou a profissionais de nível superior, criando contradição interna e tratamento desigual entre categorias profissionais legalmente habilitadas.



Dessa forma, faz-se necessária a revisão dos itens 4.4.2, 4.5, alínea "a", e 8.1.1 do Termo de Referência, para que passem a contemplar expressamente os profissionais e empresas regularmente registrados no Sistema CFT/CRT, observadas as atribuições legalmente conferidas a cada categoria profissional.

A medida não amplia indevidamente o rol de participantes nem flexibiliza os requisitos técnicos da contratação, mas apenas assegura que todas as categorias profissionais legalmente habilitadas para execução do objeto possam concorrer em igualdade de condições, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a essa Administração Municipal o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada, para que sejam sanadas as irregularidades identificadas no instrumento convocatório.

Requer-se, especificamente:

- a) A retificação do item 4.4.2 do Edital, para que a comprovação da regularidade da empresa seja admitida mediante registro junto ao CREA ou ao CRT, conforme a habilitação profissional compatível com o objeto licitado;
 - b) A retificação do item 4.5, alínea "a", para que a qualificação técnico-profissional não fique restrita exclusivamente a profissionais de nível superior, passando a contemplar também os profissionais legalmente habilitados e registrados no Sistema CFT/CRT, observadas as atribuições profissionais estabelecidas na legislação vigente;
 - c) A retificação do item 8.1.1 do Termo de Referência, para que a exigência de responsável técnico não fique limitada ao CREA, admitindo-se também profissionais regularmente registrados no Sistema CFT/CRT, desde que possuam atribuição legal para execução dos serviços objeto da contratação;
 - d) A adequação dos dispositivos impugnados às disposições da Lei no 14.133/2021, da Lei no 13.639/2018 e das Resoluções CFT no 068/2019, no 101/2020, no 121/2020 e no 123/2020;
 - e) A republicação do edital com as devidas correções, promovendo-se a reabertura dos prazos do certame, nos termos da legislação aplicável, de forma a garantir que empresas e profissionais legalmente habilitados, que eventualmente tenham deixado de participar em razão das exigências restritivas ora impugnadas, tenham oportunidade de tomar conhecimento das alterações e apresentar suas propostas em igualdade de condições;
 - f) Por fim, requer-se que a decisão acerca da presente impugnação seja formalmente disponibilizada aos interessados, em observância aos princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica.
- Nestes Termos P. Deferimento."

4 – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Primeiramente, devemos destacar que o processo licitatório visa selecionar a melhor proposta para a contratação. Dessa forma, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis a serem exigidos dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos à Administração e à coletividade. O objetivo do edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é, de forma alguma, objetivo da Administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos visam a garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Inicialmente, é oportuno consignar que todas as decisões tomadas no presente processo foram amparadas pelo regramento licitatório vigente levando consigo a submissão aos princípios basilares que norteiam as ações da Administração Pública, ao contrário afirma a recorrente, princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No entanto, haja vista a natureza técnica do questionamento, esta Superintendência de Licitações e Contratos encaminhou o mesmo para análise e manifestação da unidade requisitante **Instituto De Educação Do Município De Resende – EDUCAR** que se manifestou no sentido, in verbis:

“Encaminho os autos referentes ao processo licitatório destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado e sistemas de climatização, informando que, após análise das impugnações apresentadas ao Edital, foi promovida revisão dos requisitos de qualificação técnica constantes Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

As alterações realizadas tiveram por objetivo adequar as exigências aos princípios da ampla competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, sem comprometer a capacidade técnica necessária à adequada execução do objeto.

Nesse sentido, foram ajustadas as exigências relativas ao registro da empresa e do responsável técnico, passando a admitir profissionais e empresas regularmente registrados no CREA ou no CRT/CFT, conforme as atribuições legalmente estabelecidas para cada categoria profissional. Também foram revisados os requisitos referentes à comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, de modo a compatibilizá-los com o objeto da contratação e com as atividades efetivamente necessárias à sua execução.

Todavia, considerando que o objeto da contratação contempla, de forma eventual, serviços especializados de natureza elétrica, tais como emissão de laudos técnicos, análise das condições de alimentação elétrica, avaliação de sobrecarga, inspeção das condições de segurança das instalações elétricas e intervenções em componentes eletroeletrônicos, foi mantida a exigência de que a contratada assegure a disponibilidade de profissional legalmente habilitado em Engenharia Elétrica para a execução das atividades que, por força da legislação profissional, demandem responsabilidade técnica específica.

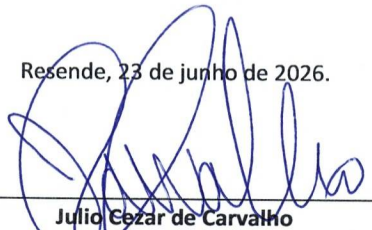
Nessas hipóteses, caberá ao referido profissional a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e dos demais documentos técnicos legalmente exigíveis, quando aplicáveis. A comprovação de sua disponibilidade poderá ocorrer mediante vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços, parceria técnica ou outro instrumento jurídico idôneo que demonstre sua efetiva disponibilidade durante a execução contratual.

Dessa forma, entende-se que as adequações promovidas preservam o interesse público, asseguram a observância da legislação aplicável e mantêm o adequado nível de qualificação técnica exigido para a execução contratual, ao mesmo tempo em que reduzem o risco de restrição indevida à competitividade e de futuras contestações ao certame.”

5 – DA DECISÃO:

Diante do exposto e considerando manifestação do representante técnico da unidade requisitante do **Instituto De Educação Do Município De Resende – EDUCAR** e com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, resolvemos CONHECER A IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa, por preencher os requisitos para tanto e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, consoante motivado acima, determinando a realização das adequações técnicas necessárias no edital, com a publicação de **ERRATA** e consequente **reabertura dos prazos legais**, nos termos da legislação vigente.

Resende, 23 de junho de 2026.



Julio Cesar de Carvalho
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos